



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
“PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

ISABELLA FONSECA DE MOURA

**ANÁLISE DA LEI 10.520/02 E DO DECRETO 5.450/05 EM RELAÇÃO
AO PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

ISABELLA FONSECA DE MOURA

**ANÁLISE DA LEI 10.520/02 E DO DECRETO 5.450/05 EM RELAÇÃO
AO PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como exigência parcial à obtenção do título de graduada, sob a orientação do Professor Especialista Rafael Isaac de Almeida Coelho.

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

ISABELLA FONSECA DE MOURA

**ANÁLISE DA LEI 10.520/02 E DO DECRETO 5.450/05 EM RELAÇÃO AO PREGÃO
PRESENCIAL E ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como exigência parcial à obtenção do título de graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Isaac de Almeida Coelho (Orientador)

Profa. Esp. Elke Mara R. Netto Armando

Prof. Esp. Antônio Américo de Campos Júnior

A Deus, aos meus familiares, amigos, aos meus orientadores e todas as pessoas que me ajudaram a concluir esta etapa.

AGRADECIMENTOS

A todos os meus professores e orientadores que participaram da minha formação durante todos esses anos. Também tenho a agradecer todos os meus familiares que me deram condições e incentivos para que eu pudesse superar os obstáculos e os meus colegas de curso.

RESUMO

Este trabalho apresentará o conceito da licitação e suas modalidades, para que os gestores administrativos ao analisarem o processo licitatório, possam observar os princípios determinados pela legislação, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Para assim obter o melhor preço, técnica, técnica e preço ou maior lance ou oferta para o Estado. Este trabalho apresenta o estudo que se pauta nas normas presentes na Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei Complementar nº 101 e Decreto 5.450/05, bem como na doutrina e princípios específicos sobre a modalidade Pregão. Dar-se enfoque às características dos procedimentos licitatórios e suas respectivas vantagens e desvantagens. É um aprimoramento das demais modalidades licitatórias, possibilitando que a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal realizem aquisições de bens e serviços comuns através de lances sucessivos e decrescentes de forma fácil e rápida, gerando economia. Neste trabalho, serão analisadas a história, principais atores, vantagens e principais normas regulatórias do pregão presencial e eletrônico no Brasil. O objetivo deste estudo também é analisar os aspectos mais relevantes do pregão presencial e eletrônico, abordando o seu histórico legislativo, princípios, e demais peculiaridades, apontando os aspectos positivos dessa modalidade licitatória para a Administração Pública e aos licitantes.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitação. Pregão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LICITAÇÃO.....	8
1.1 A evolução da administração pública	8
1.2 Licitação.....	10
1.2.1 Princípios da licitação	11
1.3 Tipos de licitações	13
1.4 Procedimentos da licitação	14
1.5 Modalidades da licitação	16
2 PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO	18
2.1 Contexto histórico.....	18
2.2 Pregão Presencial.....	20
2.4 Considerações importantes para o processo do pregão eletrônico.....	27
2.4.1 Bens e serviços comuns	27
2.4.2 Lances.....	27
2.4.3 Penalidades.....	27
2.4.4 Valor de referência	28
2.4.5 Termo de referência	28
2.4.6 Reserva Orçamentária	29
2.4.7 Pregoeiro	29
2.5 Fase Interna do Pregão.....	30
2.6 Fase Externa do Pregão.....	31
3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO USO DO PREGÃO.....	33
3.1 Vantagens do uso do pregão	33
3.2 Vantagens do Pregão em relação a outras modalidades licitatórias	35
3.3 Desvantagens do uso do Pregão.....	35
3.4 Comparativo sucinto o pregão presencial e eletrônico	37
3.5 A importância da gestão no processo licitatório	38
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A Administração Pública constitui-se no aparelhamento do Estado e age como instrumento de governabilidade para planejar, organizar, dirigir e controlar as ações administrativas, com o objetivo de dar plena satisfação às necessidades coletivas.

Com o intuito de aprimorar as contratações públicas, tanto em termos de eficiência processual, como também no que diz respeito à otimização da utilização dos recursos públicos, surgiu, em meio às inovações e mudanças decorrentes da reforma do aparelho do estado, a modalidade de licitação conhecida por pregão e, pouco depois, aliada às inovações da tecnologia da informação, o pregão eletrônico.

O pregão eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns. Tais fatores exercem influência direta na oferta de preços mais baixos que nas demais modalidades (convite, tomada de preços e concorrência), ocasionando também uma maior economicidade.

Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória. Porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, notamos que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem lances irresponsáveis, muitas vezes inexecutáveis, com o intuito de solicitar um "reequilíbrio econômico-financeiro" tão logo a licitação se encerre.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo de contratação e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LICITAÇÃO

Neste primeiro capítulo, iremos abordar um breve histórico da evolução da própria administração pública, qual a sua melhor definição, os tipos, os procedimentos e as modalidades de licitações existentes em nosso ordenamento jurídico, cobiçando, dessa forma, a concepção de um cenário profícuo ao objeto da pesquisa.

1.1 A evolução da administração pública

A Administração Pública é o conjunto das normas, leis e funções desempenhadas para organizar a administração do Estado, sob o aspecto objetivo, pelo qual compreende as atividades do Estado destinadas à satisfação concreta e imediata dos interesses públicos e sob o aspecto formal, é a manifestação do Poder Pública decomposta em atos jurídico-administrativos dotados da propriedade da auto-executoriedade, ainda que de caráter provisório.

Foi durante o longo do processo de evolução do Estado, que a teoria da burocracia perdeu a sua função inicial que era a de orientar e organizar o trabalho administrativo, baseada na racionalidade, dando origem ao que se chama de disfunção burocrática. Segundo Weber (1967, *apud* CHIAVENATO, 2000, p. 309): "A burocracia é a organização eficiente por excelência". As disfunções burocráticas correspondem a anomalias e imperfeições no funcionamento da burocracia, onde se observa a falta de eficiência da organização, desperdícios dos recursos de materiais, rotina e apego dos funcionários a seus cargos e funções, bem como lentidão na resolução dos problemas.

Mesmo com o passar dos anos a Administração Pública, não mudou, na medida em que as teorias administrativas eram passadas por transformações. O foco das teorias era totalmente voltado para a melhoria dos processos na administração empresarial. Isso não quer dizer que a Administração Pública não sofreu mudanças, mas essas aconteceram principalmente, e com mais clareza e subjetividade, na Administração de Empresas.

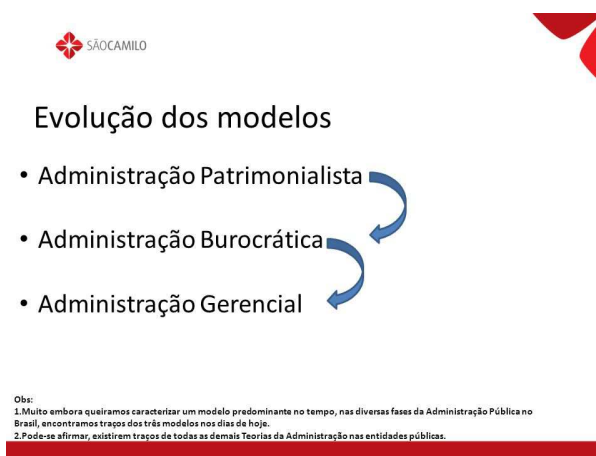
Para não ficar estagnado, o Estado brasileiro teve que se modernizar. Só assim poderia propiciar um respectivo crescimento do País. A gestão pública, então, não mediu esforços e procurou se modernizar, buscando um meio de solucionar as disfunções burocráticas e com isso contribuir para que houvesse melhoria e qualidade nos serviços

públicos que eram prestados aos cidadãos. Obedecia assim, aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A evolução da administração pública consiste em um processo de aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Estado à população. Ela é representada por três modelos referenciais: administração pública patrimonial, administração pública burocrática e administração pública gerencial.

A administração pública patrimonialista foi introduzida pelos europeus no século XVIII. O Estado, em vez de servir a população com a finalidade de satisfazer ou dar condições para que esta satisfaça suas necessidades, agia como uma entidade que deveria ter suas necessidades satisfeitas por meio do trabalho da população. Por isso, os servidores eram vistos como nobres e recebiam este título por indicações do soberano, que o fazia como prova de gratidão e defesa de seus interesses.

A administração pública burocrática foi desenvolvida no Estado com a intenção de combater a corrupção e nepotismo. Através do desenvolvimento de controles administrativos e a adoção de princípios como o da impessoalidade, formalidade, hierarquia funcional, ideia de carreira pública e profissionalismo.



Fonte: *Modelos da Administração Pública: A Evolução da História*. Pág 03. Disponível em: <http://slideplayer.com.br/slide/1265823> Acesso em: 06 abr. 2015.

A administração pública gerencial surgiu para tornar a administração pública mais eficiente, aumentando sua qualidade e reduzindo seu custo, e mudando o foco dos serviços para o cliente: população.

Portanto, a Administração pública é a parte da ciência da Administração que se refere ao governo e se ocupa. Assim, segundo Caetano (1977 p.25), Meirelles (2001, p.59) e Mello (2008, p.32).

[...] a expressão “administração pública” envolve dois sentidos: um normalmente chamado de subjetivo, orgânico ou formal, segundo o qual essa expressão compreenderia as pessoas jurídicas, seus órgãos e agentes que executam a atividade administrativa; outro, conhecido como objetivo, material, operacional ou funcional, compreendendo a atividade empreendida por esses últimos.

Na administração pública, sejam, autarquias, fundações ou estatais, o procedimento para compras, exige que se cumpram as normas e técnicas, visando assim, economizar os recursos disponíveis. Administrar o dinheiro público exige muita competência e responsabilidade. No qual o gestor público necessita ser capacitado para que a eficiência entre seus atos e os resultados seja alcançada.

Governar consiste em uma atividade política, no entanto, a Administração Pública deve ser neutra, vinculada a lei e as normas técnicas e deve se pautar segundo o Direito Público. Ela deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Os atos da Administração Pública devem levar em consideração o bem geral e estar acima de quaisquer interesses pessoais ou privados.

Tem a Administração Pública, portanto, a função de agir em nome do Estado para dar cumprimento fiel aos comandos normativos, de modo a atender aos interesses públicos.

1.2 Licitação

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública faz contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, (JUSTEN FILHO, 2010, p.60) leciona.

[...] Licitação é um instrumento jurídico voltado para realização de valores fundamentais visando à concretização dos fins impostos à Administração.

O procedimento licitatório se inicia com a definição do objeto que se deseja contratar. Logo após, é elaborado o instrumento convocatório, seja edital ou convite. A publicação do edital, obrigatoriamente deverá ser feita na imprensa oficial da União, do Estado ou Município. Em caso de convite, excluiu-se essa obrigatoriedade; necessitando

apenas que os convidados (no mínimo, três), sejam informados dos pré-requisitos exigidos para a contratação. As licitações são regulamentadas por Leis:

- a) Lei 8666/93, estabelece providências ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina que a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, seja feita através de licitação.
- b) Lei 8666/93, no primeiro artigo, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Prevê ainda em seu artigo terceiro, garante à observância do princípio da isonomia, economicidade, publicidade e impessoalidade e ética.

1.2.1 Princípios da licitação

Os princípios da licitação são subdivididos em: princípio do procedimento formal, princípio da publicidade de seus atos, princípio da igualdade entre os licitantes, princípio do sigilo na apresentação das propostas, princípio da vinculação ao edital, princípio do julgamento objetivo, princípio da adjudicação compulsória e princípio da probidade administrativa.

De acordo com o princípio do procedimento formal, é imposta a vinculação legal que rege em todos seus atos e fases. Esse procedimento não se caracteriza por formalismo, por isso, não se anula desde que não causem prejuízo à administração ou aos licitantes. O princípio da publicidade se dá pelo edital. O da igualdade entre os licitantes assegura igualdade de direito a todos os licitantes. O do sigilo na apresentação das propostas é aquele que corresponde ao impedimento imposto a todos os licitantes quanto ao conhecimento da proposta de qualquer um deles, antes da abertura dos envelopes que contém as mesmas. Se houver abertura antecipada da documentação, além de ser anulado o procedimento, constitui ilícito penal, com pena de detenção e multa ao infrator (art.94).

Já da vinculação ao edital, todos os termos do edital devem ser fixos e invariáveis, ao longo de todo o procedimento administrativo (art. 3 ° caput). O princípio do julgamento objetivo torna obrigatório o julgamento das propostas, e que elas se baseiem em termos concretos, objetivos e determinados por critérios inseridos no edital. Visa afastar a

discrionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios pré-fixados.

A adjudicação compulsória objetiva impedir que, ao terminar o processo licitatório, a Administração, qualifique o objeto a outro licitante, que não seja o vencedor do procedimento. A adjudicação ao vencedor da licitação é obrigatória quando a administração necessitar daquele objeto. Este princípio veda a abertura de nova licitação, enquanto é válida a adjudicação anterior. O princípio da probidade administrativa constata que a probidade é dever de todo administrador público, mas foi incluída por lei dentre os princípios da licitação (art. 3º), como uma advertência as autoridades que a promovem ou a julgam. A probidade na Administração é mandamento constitucional (art.37, § 4).

O art. 37, XI, da Constituição de 1988 deixa em aberto à possibilidade de contratação em que a licitação deixa de ser obrigatória, a ser fixado em lei ordinária.

A licitação dispensada é aquela em que a própria declarou- a como tal. Vem disciplinada no art. 17, incisos I e II. Nesse caso, em que a lei prevê que a licitação seja dispensada, não se podendo falar em descumprimento ou fraude por parte da Administração Pública.

É de se inferir da transcrição acima que a dispensa de licitação, prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), só deverá ocorrer por razões de interesse público. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Com exceção da hipótese de emergência prevista no inciso IV do art. 24 e também pela decretação de guerra, pode-se dizer que todas as outras hipóteses de dispensa de licitação são inseridas no poder discricionário da Administração.

As hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias, em razão:

- objeto;
- pessoa;
- valor;
- situações excepcionais, tais como calamidade pública.

A Inexigibilidade da licitação está prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, que diz: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Os incisos do art. 25

trazem um rol exemplificativo de hipóteses em que poderá ocorrer a inexigibilidade de licitação, portanto logo podemos concluir que poderão existir outras diversas situações em que estará caracterizada a inexigibilidade.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho: “o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco exaustivo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativo”. Sustenta J. Cretella Júnior que “inviabilidade de competição, ‘lato sensu’, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas”.

No dizer de Hely Lopes Meirelles “a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato”.

1.3 Tipos de licitações

O tipo de licitação deve constar, obrigatoriamente por força do *caput* do art. 40, da Lei 8.666/93 no preâmbulo do edital.

Pela Lei 8.666/93 nos arts. 45 e 46 são quatro os tipos de licitação que podem ser adotados: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

São definidos quando a Administração decide qual o critério que será utilizado no julgamento das propostas.

Nos arts. 45 e 46 fixa a regra geral: respeitadas as especificações do objeto constantes no edital, a Administração deve sempre comprar pelo menor preço, admitidas duas exceções:

- 1) Para contratações de bens e serviços de informática, será adotada obrigatoriamente o tipo “técnica e preço”.
- 2) Para a contratação de serviços especiais de natureza predominantemente intelectual, será utilizado o tipo “melhor técnica ou técnica e preço”.

Nesse sentido, os tipos de licitações podem ser assim compreendidos:

- 1) **Menor preço:** o preço é o único fator de julgamento que é levado em consideração, tendo como critério de classificação das propostas o menor preço apresentado. É utilizado para compras e serviços de modo geral.
- 2) **Melhor técnica:** tem utilização restrita aos casos de contratação de serviço de natureza intelectual, mais especificamente dos serviços técnicos profissionais especializados (atos. 13 e 46. *Caput*), tais como elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral e, em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.
- 3) **Técnica e preço:** A licitação técnica e preço só podem ser realizados quando o objeto do certame contemplar a contratação de bens e serviços de informática e os serviços de natureza predominantemente intelectual (arts. 45, § 4º, e 46, *caput*).
- 4) **Maior lance ou oferta:** é recomendado para os casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, pois o interesse e a necessidade da Administração é receber o maior valor possível ofertado para os bens e serviços a serem vendidos ou colocados à disposição de terceiros.

1.4 Procedimentos da licitação

São uma série de atos que objetiva a Administração. Geralmente seguem a seguinte ordem: audiência pública; edital ou convite de convocação dos interessados; recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das provas; adjudicação e homologação.

Essa série de atos vem regulamentada na lei nº 8.666/93, onde dispõe “da necessidade de aferir a” qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que foram por eles formuladas.

O vencedor do certame será desse modo, o licitante que vier a ofertar a melhor fórmula econômica para a execução do objeto contratual, passando ele, a partir do momento da proclamação do resultado à condição de adjudicatário, a quem se reserva a garantia esculpida no art. 50 da Lei 8.666/93.

E ainda, habilitação é uma das fases do procedimento licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitarem à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração (art. 27 da lei nº 8.666/93).

É o momento em que os interessados comprovam habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, capacidade econômica- financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da constituição Federal. Tais documentos são exigidos com base no art. 27 da Lei n.8.666/93. (BRASIL, 1993).

O art. 29 da lei nº 8.666/93, trata dos documentos necessários para se comprovar a regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

As exigências do Art. 29 da Lei nº. 8.666/93 representam uma forma indireta de cobrança de dívidas fiscais das empresas.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade; e ainda, a lei referida, prevê que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com efeitos interesses na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a contrato.

O procedimento é uma ação ordenada de atos que se desenvolvem em uma sequência lógica, a partir de determinada necessidade pública a ser atendida. Tem duas fases distintas: interna ou preparatória e externa ou executória.

O julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado de acordo com os tipos de licitação e critérios estabelecidos no edital. É o ato pela qual se confrontam as ofertas, para classificar as propostas e escolher o vencedor do certame. O julgamento regular das propostas

gera para o vencedor o direito subjetivo a adjudicação e o coloca em condições de firmar o contrato com a Administração.

São os atos previstos no art. 43, inciso VI e que encerram o processo licitatório. A homologação é a aprovação por autoridade superior, do procedimento realizado pela comissão de licitação. Adjudicação é o ato pela qual, a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato.

1.5 Modalidades da licitação

De acordo com o art. 22 da Lei n. 8.666/93 (BRASIL, 1993), são modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão:

- **Concorrência:** ela é a modalidade mais ampla existente na licitação. A concorrência é utilizada para obras, serviços e compras de grande vulto. Nesse procedimento existe uma grande preocupação com a publicidade e a universalidade. Quanto maior for a publicidade e a universalidade. Quanto maior for à publicidade maior será o seu alcance, ou seja, haverá mais interessados na participação do certame.
- **Tomada de preços:** é realizada entre interessados devidamente cadastrados. Os candidatos são convocados com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, por aviso publicado na imprensa oficial e jornal de grande circulação local. Na tomada de preços são utilizados dois envelopes: um para a proposta financeira e outro para a documentação cadastral.
- **Convite:** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocativo e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22 § 3 da Lei 8.666/93).
- **Concurso:** realizada entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração dos vencedores conforme critérios constantes de edital

publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias. (Art. 22, § da Lei 8.666/93).

- **Leilão:** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens moveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis previstas no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
- **RDC:** O Regime Diferenciado de Contratações é aplicado para as licitações que envolvam contratos relacionados aos Jogos Olímpicos, Copa das Confederações, infraestrutura e serviços de aeroportos, obras e serviços para o SUS e afins. Esta modalidade é amparada por lei própria 12.462/11.
- **Pregão:** utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento será feita em sessão pública por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Cujas abordagens serão aprofundadas no próximo capítulo.

2. PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Neste segundo capítulo, iremos abordar um breve histórico do pregão presencial e eletrônico, qual a sua melhor definição, cobijando, dessa forma, a concepção de um cenário profícuo ao objeto da pesquisa.

A modalidade de licitação é usada para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances. Pode ser realizado na forma presencial, com o comparecimento dos licitantes na sessão pública, ou na forma eletrônica, que envolve a utilização de recursos de tecnologia da informação.

O pregão foi instituído, no âmbito da União, pela Medida Provisória n.º 2.026, de 04.05.2000, que, após várias reedições e aperfeiçoamentos foi convertida na Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, normativo que estendeu a modalidade a todos os órgãos e entidades da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na esfera federal, os Decretos n.º 3.555, de 08.08.2000, e n.º 5.450, de 31.05.2005, regulamentam a matéria, sendo o último específico para a forma eletrônica.

A utilização do pregão está condicionada à contratação de bens e serviços comuns, que, nos termos da Lei n.º 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Esses bens e serviços devem ter como característica, portanto, além da sua disponibilidade no mercado, o fato de poderem ser comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Na esfera federal, com a edição do Decreto n.º 5.450/05, passou a ser obrigatório o uso do pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, sendo preferencial a forma eletrônica.

2.1 Contexto histórico

A história do pregão teve início em 1997, sendo publicado no Diário Oficial da União, um anteprojeto de uma nova lei que disciplinasse a licitação, tendo como objetivo buscar, no meio jurídico, sugestões, visando o aperfeiçoamento, antes de ser remetida ao Congresso Nacional.

Esta lei regrou em detalhes a nova modalidade já com suas características conceituais: aquisição de objetos comuns, inversão de procedimento e a divisão em duas fases permitindo a renovação dos preços oralmente.

Sobre o início da utilização do Pregão, salienta Tolosa Filho (2010, p. 17) que:

O instituto do pregão, como modalidade de licitação, surgiu e desenvolveu-se no âmbito da ANATEL, em virtude de previsão nos arts. 54, parágrafo único, 55 e 56 da Lei Geral de Telecomunicações (Resolução nº 0005/98) ampliou a disciplina do tema de modo mais minucioso. É interessante e proveitoso examinar os arts. 7º a 13 do referido regulamento federal, nos quais se encontra o modelo principal do legislador federal. Isso não significa, no entanto, que a Lei Geral de Telecomunicações ou (muito menos) que o regulamento federal de Contratações da ANATEL se constituam em fontes normativas do pregão. Não é possível recorrer a esse diploma a propósito de eventuais lacunas ou defeitos da legislação própria. Nos silêncios e omissões da legislação própria (medida provisória e lei ordinária que vier a ser editada), o aplicador deverá recorrer à Lei nº 8.666, que continua a ser a fonte normativa supletiva da disciplina das licitações.

Com a utilização do Pregão na visão de Tolosa Filho (2010, p.64), as reduções dos preços pagos pelos bens e serviços começam pela simplicidade do procedimento, redução dos custos com publicidade, pela celeridade proporcionada pelos prazos mais curtos e pela transparência do julgamento. Com isso, tem se observado uma redução nos preços na ordem de 20% com relação às licitações realizadas através das modalidades tradicionais.

De acordo com Tolosa Filho (2010, p.112), o pregão destina-se a contratação de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital com especificações usuais de mercado conforme normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não se sujeitam a modalidade Pregão:

- As contratações de obras e serviços de engenharia;
- As locações imobiliárias e;
- As alienações em gerais e demais serviços cujas especificações dependem de avaliação técnica porque escapam do conceito “bens e serviços comuns”.

O pregão pode ser utilizado para bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado. Na forma de disputa, é realizada através de proposta escrita complementada com a possibilidade de ofertas através de lances verbais, pelos representantes legais das

empresas solicitantes, em sessão pública previamente convocada. A Lei 10.520/02, decreto 3.555/2000, art.11 incisos VI e VII e Lei 10.520/2002 (BRASIL, 2002), art. 4º incisos VIII e IX:

- inversão das fases (Inciso VII, art.4º).
- possibilidade da oferta oral de lances (Inciso VII, art.4º).
- manifestação em decorrer própria sessão (Inciso VIII, art.4º).
- critério de julgamento pelo menor preço (Inciso X, art.4º).
- aquisição de bens e serviços comuns. (art.1º)
- prazos mais curtos (Inciso V, art.4º).
- possibilidade de utilização de Tecnologia de Informação (§ 1º art.2º)
- ausência de limites de valores para a utilização da modalidade (Inciso 1º, art.4º).
- a figura do pregoeiro e equipe de apoio, no lugar da comissão permanente de Licitação (Inciso IV, art.3º).

2.2 Pregão Presencial

Neste tipo de pregão todos os licitantes devem estar presentes fisicamente na sessão em que os procedimentos são realizados. De acordo com o Art. 2º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, “pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”.

O Pregão Presencial tem sua previsão legal amparada pelo art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.026-3, de 28 de julho de 2000.

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

§ 3º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a regulamentação específica.

§ 4º Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000).

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá reconhecer, mediante requerimento do fabricante, a conformidade do produto com o requisito referido no § 3º.”(Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

O pregão presencial inicia-se com a abertura da sessão. As propostas devem ser encaminhadas por escrito ao pregoeiro. Estas são analisadas conforme do edital. Serão efetuados os seguintes procedimentos:

- Entrega dos envelopes com as propostas e documentação exigida pelo edital;
- O pregoeiro selecionará a proposta de menor valor e com preços até 10% superiores aquela, somente esses licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos;
- Os lances serão feitos pelos licitantes na ordem decrescente dos preços ofertados, até ser proclamado o vencedor.

Após o encerramento da etapa competitiva, o pregoeiro ordenará as ofertas, verificará se a proposta classificada atende a todos os requisitos do edital quanto ao objeto e valor, e decidirá a respeito de sua aceitabilidade.

Os critérios que devem ser observados para o julgamento e classificação das propostas são; menor preço, prazo para fornecimento, técnicas especificadas no edital e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

Depois de selecionados os licitantes para a disputa, abre-se a disputa de lances. Não havendo o número de classificados (no mínimo de três), o pregoeiro convocará dois interessados que apresentaram proposta imediatamente superior ao primeiro, independentemente do valor apresentado, conforme Decreto 3.555/2000, art.11 incisos VI e VII e Lei 10.520/2002, art. 4º incisos VIII e IX. Após iniciada a sessão e declarado o vencedor, passa-se para a fase de habilitação, onde é analisada a documentação do 1º classificado e provável vencedor. Analisados os documentos e estando habilitado, o pregoeiro declara oficialmente o vencedor, adjudicando-se o certame, anexa-se a data e os documentos pertinentes ao processo, que depois de receber jurídico favorável quanto ao aspecto.

2.3 Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico tem sua previsão legal amparada pelo § 1º do art. 2º da Lei 10.520/02, regulamentada pelos Decretos nº 5.504/05 e nº 5.450/05.

A modalidade do pregão eletrônico há casos que não é obrigatória segundo o Decreto 5.450/05:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória à modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

O art. 22, XXVII da CRFB/88 dispõe que a União tem competência privativa para legislar sobre normas de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todas as esferas da Federação, editando normas gerais.

Assim, normas específicas sobre licitação poderão ser editadas pelos entes federativos, desde que estejam em consonância com as normas gerais editadas pela União.

A lei 10.520/02 não trata do pregão eletrônico. Todavia, nesta lei se encontra o fundamento de validade para a sua corporificação.

Apesar de a regulação do pregão eletrônico ter sido feita por ato normativo subalterno (decreto ou instrumento jurídico que o valha), os institutos fundamentais e princípios do instituto pregão expressos na Lei 10.520/02 também se aplicam a ele.

Atualmente, há o decreto federal 5.450/05 regulamentando o pregão eletrônico. Todavia, este decreto, por ser federal, só tem aplicação obrigatória no âmbito federal. Vejamos, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, compete ao Chefe do Executivo editar decretos. O art. 84, IV da CF/88 dispõe que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:(...)
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...]

Os decretos possuem poder regulamentar apenas no âmbito de competência do Chefe do Executivo.

Assim, o Decreto nº 5.450/05, que se refere ao pregão presencial, não obriga, e nem poderia, as gestões dos governadores, dos prefeitos ou dos presidentes de órgãos autônomos, colegiados ou não, nos termos constitucionais. Dado que tais possuem, segundo a própria CF/88, a anunciada independência funcional. O Decreto obrigará apenas aqueles subordinados juridicamente ao Chefe do Executivo.

Há ainda o Decreto nº 5.504/05 que prevê:

[...] exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

É importante ressaltar, novamente, que esta obrigatoriedade vincula apenas aqueles que estão subordinados ao Poder Executivo, tendo em vista que é da competência do Chefe do Executivo a promulgação de decretos. O Decreto nº 5.504/05, prevê a compulsoriedade da utilização de pregão eletrônico para todas as Unidades Administrativas e entes privados que contratem com recursos provenientes da União através das transferências voluntárias.

Uma das características básicas do pregão eletrônico é a ausência de sessão solene. Também pode apontar a não existência de lances verbais, como acontece no pregão na forma presencial.

Sobre essa forma de pregão, Fonseca (2011, p.349) conceitua que:

O Pregão Eletrônico apresenta sessão pública que se efetiva por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, onde ocorre a interação entre os agentes públicos responsáveis pela realização da licitação (Pregoeiro e Equipe de Apoio) e os licitantes / Fornecedores.

O pregão destina-se a contratação de bens e serviços comuns, considerados de acordo com o parágrafo único, art.1º da Lei 10.520/2002, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.” O pregão eletrônico tem como vantagem a aproximação dos licitantes com a expansão das fronteiras e redução das distancias promovidas pela tecnologia. Com isso, amplia-se de forma significativa a concorrência que conseqüentemente provoca uma maior redução nos valores a serem contratados.

Nessa forma de pregão, a segurança é garantida por meio de métodos criptográficos, com o intuito de defender a confidencialidade dos dados enviados entre os licitantes e o pregoeiro, pois a troca de mensagens virtuais tem de ser sigilosa e ininteligível, de modo que nenhuma pessoa, à exceção do remetente e do destinatário, possa decifrá-la.

Não existe a regra dos 10% para classificação, assim, os participantes podem apresentar suas proposições iniciais sem se preocuparem com a desclassificação do certame, pois, na abertura dos trabalhos da sessão eletrônica poderão participar tanto quanto forem os proponentes recepcionados no acolhimento das propostas.

O pregão eletrônico proporciona de forma pratica, a otimização, agilidade e maior transparência as compras efetuadas pela Administração Pública. Possui menor prazo de publicidade, pode ser realizado em qualquer local, desde que haja acesso à internet. O pregão eletrônico também apresenta redução das impugnações e recursos apresentados, dada a sua inversão das fases de classificação e habilitação. E tem sua previsão legal amparada pelo § 1º do art. 2º da Lei 10.520/02, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05.

A modalidade do pregão eletrônico há casos que não é obrigatória segundo o Decreto 5.450/05:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória à modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

O art. 22, XXVII da CRFB/88 dispõe que a União tem competência privativa para legislar sobre normas de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todas as esferas da Federação, editando normas gerais.

Assim, normas específicas sobre licitação poderão ser editadas pelos entes federativos, desde que estejam em consonância com as normas gerais editadas pela União.

A Lei 10.520/02 (BRASIL, 2002) não trata do pregão eletrônico. Todavia, nesta lei se encontra o fundamento de validade para a sua corporificação.

Apesar de a regulação do pregão eletrônico ter sido feita por ato normativo subalterno (decreto ou instrumento jurídico que o valha), os institutos fundamentais e princípios do instituto pregão expressos na Lei 10.520/02 (BRASIL, 2002) também se aplicam a ele.

Atualmente, há o decreto federal 5.450/05 regulamentando o pregão eletrônico. Todavia, este decreto, por ser federal, só tem aplicação obrigatória no âmbito federal. Vejamos, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, compete ao Chefe do Executivo editar decretos. O art. 84, IV da CF/88 dispõe que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...].

Os decretos possuem poder regulamentar apenas no âmbito de competência do Chefe do Executivo.

Assim, o Decreto nº 5.450/05, que se refere ao pregão presencial, não obriga, e nem poderia, as gestões dos governadores, dos prefeitos ou dos presidentes de órgãos autônomos, colegiados ou não, nos termos constitucionais. Dado que tais possuem, segundo a própria CF/88, a anunciada independência funcional. O Decreto obrigará apenas aqueles subordinados juridicamente ao Chefe do Executivo.

Há ainda o Decreto nº 5.504/05 que prevê:

[...] a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

É importante ressaltar, novamente, que esta obrigatoriedade vincula apenas aqueles que estão subordinados ao Poder Executivo, tendo em vista que é da competência do Chefe do

Executivo a promulgação de decretos. O Decreto nº 5.504/05 prevê a compulsoriedade da utilização de pregão eletrônico para todas as Unidades Administrativas e entes privados que contratem com recursos provenientes da União através das transferências voluntárias.

Uma das características básicas do pregão eletrônico é a ausência de sessão solene. Também pode apontar a não existência de lances verbais, como acontece no pregão na forma presencial.

Sobre essa forma de pregão, Fonseca (2006) conceitua que:

O Pregão Eletrônico apresenta sessão pública que se efetiva por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, onde ocorre a interação entre os agentes públicos responsáveis pela realização da licitação (Pregoeiro e Equipe de Apoio) e os licitantes / Fornecedores.

O pregão destina-se a contratação de bens e serviços comuns, considerados de acordo com o parágrafo único, art.1º da Lei 10.520/2002, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.” O pregão eletrônico tem como vantagem a aproximação dos licitantes com a expansão das fronteiras e redução das distancias promovidas pela tecnologia. Com isso, amplia-se de forma significativa a concorrência que conseqüentemente provoca uma maior redução nos valores a serem contratados.

Nessa forma de pregão, a segurança é garantida por meio de métodos criptográficos, com o intuito de defender a confidencialidade dos dados enviados entre os licitantes e o pregoeiro, pois a troca de mensagens virtuais tem de ser sigilosa e ininteligível, de modo que nenhuma pessoa, à exceção do remetente e do destinatário, possa decifrá-la.

Não existe a regra dos 10% para classificação, assim, os participantes podem apresentar suas proposições iniciais sem se preocuparem com a desclassificação do certame, pois, na abertura dos trabalhos da sessão eletrônica poderão participar tanto quanto forem os proponentes recepcionados no acolhimento das propostas.

O pregão eletrônico proporciona de forma pratica, a otimização, agilidade e maior transparência as compras efetuadas pela Administração Pública. Possui menor prazo de publicidade, pode ser realizado em qualquer local, desde que haja acesso à internet.

O pregão eletrônico também apresenta redução das impugnações e recursos apresentados, dada a sua inversão das fases de classificação e habilitação.

2.4 Considerações importantes para o processo do pregão eletrônico

2.4.1 Bens e serviços comuns

A Lei nº 10.520/2002 define em seu artigo primeiro, parágrafo único:

Consideram-se bens e serviços, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002).

A aquisição de bens e serviços comuns é regida pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que em sua arte. 4º diz: “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo, preferencial a utilização da forma eletrônica”.

Com isso, conclui-se que os bens e serviços comuns devem ser adquiridos pela Administração Pública, através do pregão eletrônico, executando – se as comprovadas inviabilidades.

2.4.2 Lances

Os lances no pregão eletrônico, segundo artigo 24 do Decreto nº 5.450/2005, deve seguir a ordem:

- I. classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva;
- II. em relação ao lance, o licitante deve ser informado imediatamente do seu recebimento e registro;
- III. os lances para cada licitante podem ser sucessivos;
- IV. o licitante só tem direito de fazer um lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema;
- V. havendo um ou mais lances iguais prevalecerá o primeiro que foi registrado;
- VI. os licitantes serão informados, em tempo real, do valor menor lance registrado, sendo vedada a identificação do licitante.

2.4.3 Penalidades

A empresa deve apresentar os seguintes documentos fundamentais que comprovem:

- situação regular na Receita Federal e com a Dívida Ativa da União;
- regularidade com a Previdência e Seguridade Social;
- regularidade com o FGTS;
- declaração que não emprega menor de 18 anos em serviços perigosos.

A empresa que não apresentar um único documento citado deixará de participar do Pregão.

2.4.4 Valor de referência

Nas duas formas de pregão: presencial e eletrônico, o valor do objeto licitado é ilimitado. Mas para a Administração Pública, é mais viável outras formas de licitações mais complexas, em relação à verificação da idoneidade e das condições reais do fornecedor.

O pregão fica vedado, em ambas as formas, para ser usado na seleção e contratação de obras de engenharia.

2.4.5 Termo de referência

É um documento apresentado pela Administração aos licitantes, onde estão definidos o objeto do contrato. Segundo o art. 9º, § 2º do Decreto nº 5.450/2005, Termo de referência:

É o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço do mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

É o documento que apresenta o planejamento da licitação e contratação, com todos seus elementos básicos.

2.4.6 Reserva Orçamentária

O inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005 prevê que conste na instrução do processo licitatório a indicação da reserva de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas de despesa, quais sejam, materiais de consumo ou serviço de terceiros.

A reserva de recurso orçamentário segue os preceitos da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.4.7 Pregoeiro

As atribuições do pregoeiro são prescritas pelo artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005, e são enumeradas:

- I. Coordenar o processo licitatório;
- II. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III. Conduzir a sessão pública na internet;
- IV. Verificar a conformidade da proposta com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Verificar e julgar as condições de habilitação
- VII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. Indicar o vencedor do certame;
- IX. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído a autoridade superior e propor homologação.

O Decreto nº 3.555/2000 em seu art. 7º, parágrafo único, diz “que somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição”.

Para ser pregoeiro do Pregão Eletrônico, não é necessário ter curso de capacitação profissional, diferente do pregoeiro Presencial.

O pregoeiro tem o poder de decisão a favor da Administração, no decorrer da sessão pública, e ele responde pelos seus atos e de sua equipe. Ele precisa se pautar pelo edital, não ferir a legislação e orientações jurídicas gerais que regem os processos licitatórios. É necessário que tenha equilíbrio e controle emocional para resolver dentro das normas previstas todos os conflitos que podem ocorrer em um pregão, não somente na sessão pública, mas, também nas salas de conversação virtual dos pregões eletrônicos.

2.5 Fase Interna do Pregão

O pregão possui a fase interna que se desenvolve dentro do órgão responsável pelo processo licitatório da autoridade competente.

Designadamente a fase interna, que vai até a publicação do aviso do ato convocatório, está prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 2.026/200021 e não trouxe grandes modificações.

São passos inerentes à etapa preparatória do pregão:

- a) a justificativa da autoridade competente quanto a real necessidade da pretensa contratação;
- b) a elaboração do ato convocatório, o edital de pregão, contendo, conforme o caso, as mesmas cláusulas presentes no art. 40 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os itens necessários em todo edital;
- c) a designação do pregoeiro, servidor que conduzirá o certame.

As atribuições da autoridade competente são:

- Justificar a necessidade da aquisição do bem;
- Designar o pregoeiro e a equipe de apoio;
- Determinar a abertura do processo licitatório;
- Definir objeto e estimativa de valor em planilhas,
- Estabelecer os critérios de aceitação das propostas,
- Habilitação;
- Sanções por inadimplemento;

- Decidir recursos contra atos do pregoeiro,
- Impugnações ao edital;
- Homologar o resultado da licitação;
- Determinar a celebração do contrato e aplicação das penalidades.

Na fase interna, deverão ser aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, o edital do pregão e a minuta do instrumento elaborados. Para encerrar a fase interna, a autoridade competente designará o pregoeiro e a equipe de apoio, que atuará no procedimento para julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.

2.6 Fase Externa do Pregão

Acordando com o caput do art. 4º da Medida Provisória nº 2.026/200023, a etapa externa do pregão principia-se com a chamada dos interessados, por meio da divulgação apropriada, ressaltando-se, até mesmo, as normas constantes em seus incisos, que serão transcorridas a seguir:

I – A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônicos;

A fase externa inicia-se com a convocação dos interessados, através da publicação do aviso do edital, no qual a sociedade passa a ter conhecimento que a Administração Pública tem interesse em licitar determinado objeto. Nessa fase, é que os licitantes começam a participar dos certames:

II – do aviso constarão a definição do objeto, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e recebidas as propostas;

Assim, nada difere das disposições presentes no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Deverão conter no aviso de modo sucinto todos os elementos básicos do pregão, ressaltando quando e onde o interessado terá acesso à íntegra de sua convocação

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo anterior e as normas que disciplinarem o procedimento;

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;

Tal inciso, combinado com o art. 5º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.026/2000, reforça a ideia de que a compra do edital não é um encargo a ser imposto à empresa interessada, para participar de uma licitação, seja qual for a modalidade.

O aviso do edital deverá conter um resumo das principais informações como:

- identificação do órgão;
- objeto ;
- data prevista para encerramento e abertura dos envelopes;
- local no qual o edital poderá ser adquirido;

Esse aviso deverá ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. No caso do pregão, o prazo para a publicação não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da data de publicação, excluído o dia da publicação e incluído o dia do vencimento.

A etapa competitiva transcorre durante a sessão pública do pregão, que consiste no recebimento das propostas escritas e a documentação de habilitação, obedecendo as seguintes sequencias dos procedimentos, descritas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- Credenciamento;
- Recebimento dos envelopes;
- Abertura das propostas;
- Classificação dos licitantes de melhor oferta;
- Lances verbais;
- Julgamento e classificação;
- Abertura dos documentos;
- Habilitação;
- Indicador do vencedor;
- Recursos;
- Adjudicação e homologação.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO USO DO PREGÃO

No terceiro capítulo, iremos abordar as vantagens e desvantagens do uso do pregão como modalidade licitatória e suas vantagens sobre as demais. Estabelecer um comparativo sucinto o pregão presencial e eletrônico. E por fim, ressaltar a importância da gestão no processo licitatório

Esta peculiaridade do pregão que inovou o processo licitatório é uma das principais vantagens da modalidade, pois proporciona celeridade ao certame, ocasionando ganho de tempo à administração. Outro diferencial do pregão é a disputa por meio de lances, o que possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Uma das principais características do pregão é a inversão das fases procedimentais. Quanto a esta mudança Santana (2008, p. 43), afirma:

O fato da habilitação ocorrer apenas ao final permite que se realize todo certame para, somente após findas as fases de proposta e de habilitação, se interponem recursos, não havendo quebra do procedimento, tal como pode ocorrer em havendo licitantes não habilitados que recorrem da decisão da comissão, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666/1993.

Quanto à inversão das fases, há autores que contestam o real ganho desta mudança. De acordo com Scarpinella (2002, p. 121), a principal ressalva exposta por autores em relação à inversão das fases é:

[...] a perda na transparência do procedimento, uma vez que o condutor da licitação tenderia a ser mais flexível na análise dos documentos habilitatórios do proponente que sabidamente apresenta oferta favorável à Administração Pública. Ou de outra parte, mais rígido no caso de a proposta classificada em primeiro lugar consignar preço consideravelmente reduzido, tornando a proposta inexecutável.

3.1 Vantagens do uso do pregão

Segundo Scarpinella (2002), o pregão surgiu no sistema brasileiro em 1997, pela Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Anatel, dando a ela independência administrativa, o que possibilitou autonomia para criação de novas regras organizacionais.

O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação o pregão presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurta as distâncias, permitindo atuação com mais eficiência por parte da Administração. (SANTOS, 2008, p. 286).

Dentre diversos pontos positivos ressaltados, é importante mencionar a respeito da inversão de fases, do qual primeiramente são analisadas as propostas e após a análise é que ocorre a habilitação do vencedor, poupando que sejam analisados vários documentos de concorrentes que não serão vencedores ao final da disputa. Conforme dispõe Niebuhr (2006) o pregão veio para facilitar os trabalhos dos atores públicos. Ou seja, é analisada apenas a documentação de habilitação do licitante de menor preço, diminuindo o número de documentos (NIEBUHR, 2006).

Outra vantagem que essa modalidade licitatória oferece é a segurança, de modo que os fornecedores participantes não são revelados até o encerramento da sessão pública realizada pela Internet.

Dentre outras vantagens na forma eletrônica é a economia que gera para o Governo, ressalta Justem Filho dizendo que: O pregão eletrônico, não só reduz custo para a organização fornecedora, mas principalmente para a gestão pública, uma vez que aumenta o número de participantes e a respectiva competição entre os interessados. Com a utilização desse instrumento, os riscos de fraudes e de formação de cartéis nos processos licitacionais podem ser reduzidos (JUSTEM FILHO, 2005). É possível afirmar que o pregão eletrônico vem trazendo uma evolução grandiosa em relação a sua economia nas licitações públicas, conforme exposto a seguir: Por ser uma modalidade em forma eletrônica, cria-se mais possibilidade a aplicação do princípio constitucional da eficiência, de forma que torna o procedimento mais ágil e simplifica no rito licitatório, há também facilidade de acesso entre os participantes.

De acordo com Moraes (1999, p. 27) o Princípio da Eficiência é

[...] o que impõe à Administração Pública a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, sem burocracia visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.

Nessa modalidade não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada, no qual permite a participação de um número maior de empresas, o que possibilita o aumento da concorrência entre elas.

3.2 Vantagens do Pregão em relação a outras modalidades licitatórias

Caracteriza-se por ser uma modalidade de licitação que busca incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas. Esta em perfeita consonância com os princípios da economicidade e eficiência, uma vez que quase sempre foi alcançada uma redução considerável nas despesas, além de possibilitar a obtenção de preço muito inferior aos até então praticados, com uma sensível redução dos prazos de realização do procedimento, quando comparados com os das outras modalidades de licitações.

Ele difere basicamente das outras modalidades licitatórias por inverter as fases do certame, prever somente o tipo menor preço e apresentar maior transparência, competitividade e agilidade. É como um leilão às avessas, ou seja, aquele que vende o produto mais barato é o que vence o processo licitatório. O pregão dá oportunidade à competição aberta entre os licitantes, que podem comparar propostas e reduzir preços. A agilidade é conseguida com a desburocratização dos procedimentos, devido ao estabelecimento de uma sequência diferenciada das demais modalidades licitatórias para as etapas do certame.

As grandes vantagens do pregão em relação às outras modalidades de licitação são o incremento da competição, desburocratização e simplicidade garantiam de transparência, ampliação das oportunidades de participação, aplicação de novas tecnologias.

3.3 Desvantagens do uso do Pregão

É extremamente necessário que o Pregão apresenta algumas desvantagens. Dentre elas, pode-se citar:

- A dificuldade na obtenção de prestações de qualidade adequada;
- A redução da segurança da Administração quanto à idoneidade do licitante;
- E a preponderância das empresas de maior poder econômico.

Em relação à qualidade de prestação, o Pregão privilegia o menor preço e conduz a Administração a obter o preço reduzido possível. Mas, por outro lado, o Pregão versa sobre o objeto comum, o que conduz a que todos os produtos disponíveis no mercado, sejam ofertados à administração. Com isso, corre o grande risco de o Pregão conduzir a seleção de uma proposta de um valor reduzido e contratar um produto de qualidade imprestável. Assegurar a contratação de propostas de qualidade e receber prestações adequadas é o maior desafio do Pregão.

É necessário adotar, por ocasião da elaboração do edital, parâmetros de qualidade mínimos precisos e adequados. Também é indispensável controlar a execução do contrato, para assegurar que o objeto entregue seja compatível com as exigências do edital e reflitam a proposta apresentada na licitação.

- A Lei 8.666/93 veda a utilização de marcas nas licitações.
- Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.
- A inversão das fases pode representar uma desvantagem para alguns autores, pois pode o pregoeiro beneficiar ou ser mais rígido na análise de determinada empresa.

[...] a perda na transparência do procedimento, uma vez que o condutor da licitação tenderia a ser mais flexível na análise dos documentos habilitatórios do proponente que sabidamente apresenta oferta favorável à Administração Pública. Ou de outra parte, mais rígido no caso de a proposta classificada em primeiro lugar consignar preço consideravelmente reduzido, tornando a proposta inexecutável. (SCARPINELLA apud SOUZA, 2011: 34-35).

Durante a sua fase interna, são elaboradas pesquisas de preços para elaboração do preço estimado, o qual servirá de referência para as futuras contratações. Se a estimativa for irreal, baseados em preços inflacionados, que não refletem os praticados no mercado, teremos, no final do processo, uma economia de gastos também irreal. A análise da aceitabilidade das propostas deve ser feita com cautela, pois decisões incorretas quanto a classificação e desclassificação de proposta e, possibilitam recurso por parte das empresas, o que pode tornar o processo longo.

Há ainda uma questão que gera muitas dúvidas e recursos, ocasionando muitos transtornos na modalidade pregão: a aceitabilidade de propostas com preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma

retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (MENDES apud BORGES, 2013).

No pregão os participantes que se classificarem para a fase competitiva ofertarão lances sucessivos e inferiores aos dos demais concorrentes.

O art. 48, inciso II da Lei Federal 8.666/1993, dispõe que serão desclassificadas:

II. as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim, devem ser desclassificadas as propostas com valores exorbitantes que provavelmente estão acima do valor máximo estipulado em edital e aquelas com valores irrisórios ou abaixo de mercado. Nesse último caso, quando a administração não solicita a planilha de custos para que a empresa comprovar se consegue vender o produto ao preço ofertado, provavelmente terá problemas futuros para a receber o item, pois a empresa solicitará reequilíbrio para que consiga entregar o produto/serviço sem prejuízo

3.4 Comparativo sucinto o pregão presencial e eletrônico

No pregão presencial podemos observar que na ausência do licitante o mesmo, será representado somente por um único preposto, com poderes para formular propostas e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Deve constar uma declaração dando ciência de que a licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital. Os fornecedores somente serão habilitados quando do envio de propostas dentro do período estabelecido no edital. A licitante portará dois envelopes contendo: um, a habilitação e o outro as propostas de preço. Maior probabilidade de recursos. As licitantes tomam conhecimento das suas concorrentes no ato pregão.

Já no pregão eletrônico o credenciamento do licitante dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha de acesso. Os fornecedores somente serão habilitados quando do envio de propostas dentro do período estabelecido no edital. Os lances serão ofertados eletronicamente via internet. A habilitação somente será exigida da licitante

vencedora do certame. O índice de recursos é bem inferior em relação às outras modalidades e as licitantes não identificam as suas concorrentes.

3.5 A importância da gestão no processo licitatório

Toda vez que a Administração Pública necessita adquirir bens e serviços, realizar obras, fazer alienações e locações, é comumente usado o processo licitatório. Este tem como finalidade selecionar a proposta de contratação que seja mais vantajosa para a Administração Pública conforme o edital. Por isso, a licitação além de possibilitar uma igualdade de oportunidades entre aqueles que desejam contratar com a Administração, também permite que seja feita a melhor escolha dentre os fornecedores, possibilitando a realização da melhor contratação possível para a Administração Pública. Diante disso, pode-se concluir que, por meio da licitação, todos os princípios expressos na constituição atinentes à Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão concretizados.

Por isso, faz-se necessário que o procedimento licitatório esteja sempre vinculado à lei, em obediência ao princípio da legalidade. Seguindo-a, haverá um tratamento igualitário entre os licitantes, de forma que todos os que se interessar em participar do procedimento possam fazê-lo. Podemos concluir que a Administração Pública, em todas as esferas de governo, não possui liberdade quando deseja contratar, pois deve sempre pautar seus atos pela estrita observância das disposições normativas e visando o interesse público. E baseado nesses fatores que estão a importância da licitação para a administração pública, pois se posiciona como mecanismo de controle dos recursos públicos, evitando-se desvios de finalidade por parte dos administradores, combatendo a corrupção, a fuga do dinheiro público e proporcionando que as verbas públicas sejam bem destinadas, sempre visando o interesse comum.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento da presente pesquisa foi observado que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público para o contrato pretendido. Relatos históricos dão conta de que a licitação surgiu na Europa Medieval. E no contexto da legislação brasileira, a licitação tem origem no século XVIII, ainda por ocasião do império. As inovações trazidas pela Constituição de 1988 permitiram sanar controvérsias concernentes à licitação, dentre as quais a competência para legislar sobre licitação. A partir da Constituição de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional que vincula a Administração Pública. Continuou evoluindo culminando em 1993 com a edição da Lei Geral de Licitações. Buscando aperfeiçoar ainda mais, no ano de 2000 é instituída a licitação na modalidade pregão que inova de maneira significativa a legislação brasileira disponível até então, permitindo a utilização de recursos da tecnologia da informação, regulamentada pelo Decreto 5.450/2005.

Para alcançar a finalidade de proposta mais vantajosa, deve-se levar em conta preço e qualidade, é o que a doutrina chama de tipo de licitação. Para tanto, o julgamento deve-se dar em consonância ao instrumento convocatório. No que se refere ao âmbito de aplicação do pregão eletrônico, prevalece que a modalidade alcança todos os entes federativos, inclusive as entidades controladas direta ou indiretamente pela União. Foi observado que no pregão a habilitação dos interessados ocorre posteriormente à abertura dos envelopes contendo as propostas, quebrando um paradigma até então internalizado pelas demais modalidades de licitação previstas. Outra novidade trazida pelo pregão foi em relação ao valor do futuro contrato, que pode ser aplicado independentemente do valor envolvido. Pontos polêmicos ainda persistem no que diz respeito ao conceito de bens e serviços comuns trazidos pela lei do pregão e em relação à possibilidade de utilização desta modalidade para contratação de serviços de engenharia.

Na presente pesquisa foi observado que no pregão eletrônico existem algumas exigências a mais em relação às demais modalidades de licitação. No entanto, as fases são as mesmas do pregão presencial, ou seja, a fase preparatória ou interna e a fase externa que se inicia com a convocação dos interessados por meio do edital.

Essa pesquisa não teve o propósito de exaurir a temática, mas apenas abrir a temática, à discussão. Encontrar algumas respostas que ampliassem os conhecimentos do

acadêmico, e constituíssem ferramentas indispensáveis para o exercício de suas futuras atuações jurídicas.

REFERÊNCIAS

ALTOUNIAN, C. S. *Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ARAÚJO, Dagoberto Domingos de. *Pregão: aprendendo na Prática*. Rio de Janeiro: Algo a Dizer, 2006.

BACELLAR FILHO, Romeu. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BONESSO, Allaymer Ronaldo. *Manual de Licitação e Contrato Administrativo*. 2 ed, rev. atual. Curitiba: Juará, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. (1993). Lei nº 8.666/93. *Do Pregão*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

_____. (2005). *Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005*. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. (2000). *Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000*. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. (2005). *Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005*. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. (1993). Lei nº 8.666/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. (2002). *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. (1964). *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. (1993). *Lei 8.666 de 21 de junho de 1993*. Disponível em: <<http://www.conlicitacao.com.br/historia/lei8666.php>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

(2011). *Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. 9. ed. Brasília: TCU, 2012.

CALASANS JUNIOR, José. *Manual da Licitação: orientação prática para processamento de licitações*. São Paulo: Atlas, 2009.

CHIAVENATO, Idalberto. *Gestão de Pessoas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COSTA, L.C. *Curso de Avançado de Licitação, Pregão Presencial e Eletrônico*. Maringá: Gênesis AgroSciences Ltda., Incubadora Tecnológica, Universidade Estadual de Maringá, 2011.

CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n. 27, p. 210-217. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jul. 1999.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, J. U. J. *Vademecum de Licitações e Contratos Administrativos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2011.

FERREIRA, Reinaldo L.; COTTA, Marcos; PORCIÚNCULA, Érica. *Módulo: Gestão por Processos*. Programa de desenvolvimento de gestores da SEFAZ. Bahia: Fundação Dom Cabral, 2010.

FONSÊCA, A. R. F. PREGÃO ELETRÔNICO: uma análise de sua evolução histórica - legislativa e das inovações decorrentes do decreto nº. 5.450/2005. *O Pregoeiro*, Pregão – História e Economicidade, Curitiba, nº 06, p.30-33, março. 2006.

GASPARINI, Diógenes. *Comissões de Licitação*. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, C. *Licitação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000. Curso de Direito Administrativo. São Paulo-Malheiros, 2009.

_____. *Organização da Administração Pública: Administração Direta e Indireta*. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/salaEstudo/materiais/p2194d3726/material2.pdf>>. Acesso em 22 de mar. 2015.

MINAYO, M. C. S (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais).

NEIVA, A. A. V.; CAMACHO, S. M. G. Controles internos na etapa de elaboração de projeto básico no sistema de produção de obras públicas. In: *Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas*, 11, 2006, Foz do Iguaçu. Anais... Foz do Iguaçu: SINAOP, 2006

NIEBUHR, J. M. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2010.

PAES DE PAULA, A. P. *Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

PENZ, C. *Pregão reduz preços e agiliza as compras*. Disponível em: <http://www.revista.fundap.sp.gov.br/revista1/eficiencia_administrativa.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro, Renovar: 1994.

SANTANA, J. E. *Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SERVÍDIO, Américo. *Dispensa de Licitação Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCARPINELLA, Vera. *Licitação na modalidade de pregão*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMÕES, C. *Biblioteca básica do Serviço Social: Curso de direito do Serviço Social*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TELLES, Antônio A. Queiroz. *Introdução ao direito Administrativo*. São Paulo: 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2010.

TOLOSA FILHO, B. *Pregão: uma modalidade de licitação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE (UENF). *Licitação*. Disponível em: <<http://www.uenf.br/Uenf/Pages/Reitoria/Dga/Licitacao/>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. *A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana*. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Marília. 2006. Disponível em:

<<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>>.
Acesso em: 20 ago. 2015.